



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10980-002.106/91-34
RECURSO Nº. : 72.485
MATÉRIA : IRF - ANO de 1985
RECORRENTE : A PAULISTANA MODAS E CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF em Curitiba - PR.
SESSÃO DE : 10 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.249

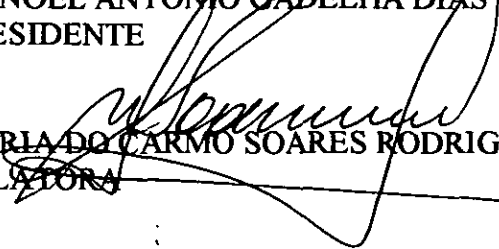
IRF - DECORRÊNCIA - Sendo o processo decorrente de outro instaurado contra o mesmo contribuinte, deve-se aplicar a este o decidido no feito principal, adequando-se a este às exigências mantidas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A PAULISTANA MODAS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 108-03.247, de 10/07/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido: o: Conselheiro. Paulo Irvin de Carvalho Vianna (Relator) que votou pelo provimento integral do recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria do Carmo Sores Rodrigues de Carvalho.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

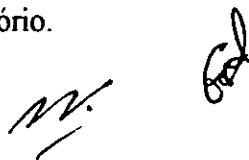
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, JOSÉ ANTONIO MINATEL, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RELATÓRIO

O presente processo decorre de outro instaurado contra a mesma contribuinte, sendo aquele relativo à Contribuição Social e aquele ao respectivo I.R.P.J., ambos alencando os exercícios de 1989 e 1990.

Os fatos e as combinações estão bem descritas nos autos, sendo a impugnação e o recurso tempestivo.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text 'É o Relatório.'.

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RELATOR

O processo foi regularmente informado, foi corretamente instaurado e o recurso é tempestivo.

Trata-se de feito decorrente, no qual se exige da contribuinte crédito tributário relativo ao IRF, em relação a fatos geradores apurados em fiscalização no âmbito do IRPJ.

O processo matriz foi julgado por este colegiado, tendo recebido deslinde pelo acórdão nr. , que teve relatório e voto de minha lavra.

Não obstante haver negado provimento ao recurso, nas matérias das quais este decorre, neste, em face dos preceitos objeto do artigo 43 do CTN, dou provimento, conforme tenho me expressado em votos anteriores sobre a matéria.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 10 de julho de 1996


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980-002.106/91-34
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.249

VOTO VENCEDOR

RELATORA DESIGNADA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito trata-se de processo decorrente. Este Colegiado apreciou o processo principal e concluiu, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso.

É caso cediço, nesta instância administrativa, que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

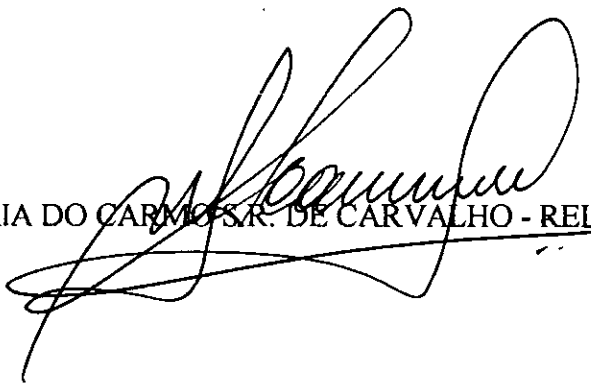


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980-002.106/91-34
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.249

Diante do voto emanado por este Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluindo no respectivo processo que procedia, em parte, as irresignações da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica, como fez certo o Acórdão nº 108-03.247, de 10 de junho de 1996, por justas e pertinentes as considerações, dou provimento parcial ao recurso, adequando-se a este às exigências mantidas.

Brasília (DF), Sala das sessões, 10 de JULHO de 1996.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA DESIGNADA

